



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EDCL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0057293-85.2021.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

EMBARGANTE: ELIANA ROSA MENDES DE ARAUJO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA, DE TODO MODO, JÁ ENFRENTADA PELOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação da autora e manteve sentença de improcedência de pedido de indenização por danos morais decorrente de alegado erro médico consistente na dispensa de cirurgia de miomectomia em 2017, ao fundamento de ausência de nexo causal entre a conduta médica e a histerectomia realizada em 2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as teses de dever de acompanhamento e monitoramento pela rede municipal e de perda de uma chance terapêutica, suscitadas apenas nos embargos de declaração, configuram inovação recursal; e (ii) definir se há omissão a sanar no acórdão embargado quanto a tais teses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As teses de dever de acompanhamento e monitoramento e de perda de uma chance terapêutica, não constaram das razões de apelação, que se limitaram a sustentar erro médico direto na dispensa da cirurgia em 2017. Por não constituírem matéria devolvida ao Tribunal, pelo recurso de apelação, seu exame pela via dos embargos de declaração importaria indevida supressão de instância.

4. Ainda que superado esse óbice, o acórdão embargado já enfrentou, com base na prova pericial produzida na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

origem, os fundamentos fáticos subjacentes às teses agora suscitadas, ao registrar que não havia indicação cirúrgica em 2017, que a médica preposta agendou reavaliação para os seis meses seguintes e que foi a própria autora quem abandonou o tratamento e o acompanhamento especializado.

5. Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador (Súmula nº 52 do TJRJ).

6. Pretensão de rediscussão do mérito que não cabe na via estreita dos embargos de declaração, os quais se destinam à integração, e não à substituição do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e negado provimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 52.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0057293-85.2021.8.19.0001, em que é embargante ELIANA ROSA MENDES DE ARAUJO e embargado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO** nos termos do voto do Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIANA ROSA MENDES DE ARAUJO, por meio dos quais aponta suposta omissão no acórdão, que manteve sentença de improcedência, por ausência de lastro probatório.

Em suas razões, a embargante sustenta, em síntese, que o acórdão teria incorrido em omissão, quanto a dois pontos: (i) o fato de a embargante permanecer em acompanhamento ginecológico, desde 2014, em razão de patologia uterina sintomática, sem que o acórdão tivesse analisado se a rede municipal observou o dever de acompanhamento e monitoramento adequado da paciente; e (ii) a perda de uma chance terapêutica, consistente na possibilidade de que o adequado acompanhamento especializado pudesse evitar ou minimizar a evolução do quadro, que culminou na histerectomia total realizada em 2020.

Para tanto, transcreve trecho de laudo de ultrassonografia datado de 27/01/2017, realizado em clínica particular, que apontaria indicação cirúrgica absoluta, em razão da presença de mioma submucoso.

Requer o recebimento e provimento dos embargos, para que seja sanada a alegada omissão.

O Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento dos embargos, ao argumento de que o v. acórdão não é omisso, obscuro ou contraditório, e de que a embargante busca, em verdade, rediscutir o mérito já decidido, o que é vedado na via eleita.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

No caso dos autos, a embargante aponta suposta omissão quanto a duas teses: o dever de acompanhamento e monitoramento pela rede municipal e a perda de uma chance terapêutica. Ocorre que a tese de perda de uma chance não foi suscitada.

Cuida-se, portanto, de inovação recursal, na medida em que se pretende a apreciação de matéria não devolvida a este Tribunal pelo recurso de apelação. O acolhimento de tal pretensão, ainda que sob o rótulo de omissão, implicaria indevida supressão de instância, uma vez que o Juízo de origem jamais teve a oportunidade de se manifestar especificamente sobre essas teses.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser parcialmente conhecido.

Os embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC, é de fundamentação vinculada, prestando-se exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material verificados na decisão judicial, não se prestando ao reexame do mérito já decidido.

Ainda que superado esse óbice, e ainda que se considerasse que a tese de perda de uma chance está implicitamente contida na causa de pedir original, não haveria omissão a sanar. Isso porque o v. acórdão embargado, ao adotar as conclusões da prova pericial, produzida na origem, já enfrentou, ainda que sob outro enfoque, os fundamentos fáticos que agora se pretende ver expressamente analisados.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 52 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

O que se percebe, *in casu*, é que a embargante não aponta qualquer vício efetivo no julgado, mas, na verdade, pleiteia, por meio oblíquo, a reapreciação do mérito, providência vedada nesta via estreita dos aclaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Por tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume o v. acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator